



Número: **0824037-95.2022.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **18/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 753.057,15**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (REQUERENTE)		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)	
CREDORES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65213 076	26/10/2022 14:29	Decisão	Decisão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA
GRANDE - PB - CEP: 58155-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0824037-95.2022.8.15.0001

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Assuntos: [Administração judicial]

REQUERENTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA

REQUERIDO: CREDITORES

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa **INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE LTDA – METALLOUÇA - sociedade empresária limitada, inscrita no CPNJ/ME sob o nº 08.826.349/0001-99, sediada à Rua Herbert Muller, nº 333, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, CEP 58.411-420**, com contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado da Paraíba sob o NIRE 25200624718, neste ato representada por seu sócios administradores, devidamente qualificados como EDSON DE SOUZA DO O FILHO e ANA PAULA LIMA DO O.

Colacionou parcialmente os documentos requeridos pelo art. 51 da Lei 11.101/05 (Id. 63646000 e seguintes).

Custas judiciais devidamente pagas (ID. 63669217).

Requeru, através de pedido liminar, a antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender eventuais constrições de seu patrimônio essencial, que estava prestes a ser leiloado através de execução fiscal junto a Fazenda Nacional.

Adveio decisão de ID. 63720072, a qual atendeu o pleito liminar da parte autora, antecipando os efeitos do *stay period*, e, ato contínuo, oficiando ao juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, solicitando a suspensão de eventuais constrições contra a empresa. Por fim, intimou a parte para se manifestar sobre a persistência do sigilo processual optado pelo autor.

A parte autora se manifestou pela manutenção do sigilo processual, porém, ante o não enquadramento ao Art. 189 do CPC/15, este juízo procedeu com sua retirada.

Adveio parecer do Ministério Público pela não intervenção (Id. 63952832).

Eis, o breve relato, passo então a decidir:



Cabe ao Juízo de Recuperação Judicial verificar, *prima facie*, aspectos meramente legais, como a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 51 da LRF, a regularidade da petição interposta de acordo com o 319 do CPC e a documentação apensada pela parte requerente.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira". Sobre o tema, FAZZIO JUNIOR (2005, p. 128):

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128).*

Indo ao caso, a empresa requerente, com mais de 50 anos de atuação, história que as recentes mudanças na dinâmica mercadológica, com a crise industrial iniciada em 2014, forte retração do PIB brasileiro entre os anos de 2015 e 2016 e além de uma grande influência da taxa de juros e do câmbio afetaram diretamente o consumo de seus produtos. Menciona que o preço dos commodities, como aço, minério de ferro e cobre, dos combustíveis levou a um considerável aumento sistêmico no valor de seus produtos, o que acarretou a empresa em epígrafe, a periclitante situação na qual se encontra.

Indica que sofreu pesados impactos com o advento da pandemia do COVID-19, tudo isso agravado com as constantes investidas e execuções por parte dos órgãos fazendários, gerando queda no faturamento e, por consequência, inadimplemento nos negócios vigentes. Por fim, a empresa diz não possuir atualmente caixa suficiente para honrar com todos os seus compromissos, faltando-lhe a liquidez habitual, sendo necessário recorrer ao instituto da Recuperação Judicial.

Documentalmente, atesta-se que a empresa requerente passa por dificuldades financeiras, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial.

Cumprida esta etapa, e, além da documentação exigida pelo Art. 51 da LRF, faz-se necessário o atendimento do que estipula o art. 48 do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nesta quadrante, a documentação trazida nos autos materializa uma empresa com muito mais de 02 anos de regular funcionamento, não possuidora de sócio administrador falido e nem requerente de recuperação judicial/especial nos últimos anos.



Sendo assim, constatando-se a presença dos pressupostos de deferimento e a regularidade documental, o processamento da recuperação é a medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 48, 51 e 52 da 11.101.

Pelo exposto, determino o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da METALLOUÇA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE LTDA**, devidamente qualificada na inicial e inscrita no CPNJ/ME sob o nº 08.826.349/0001-99, nos termos do pedido formulado, e conseqüentemente, determinando também, o que dispõe o Art. 52 da lei 11.101/05:

1 - Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005. Levando-se em consideração os pressupostos do Art. 24 da LRF e condição da recuperanda, na mesma manifestação, deverá o Administrador apresentar proposta de honorários profissionais, que deverão ser pagos pelo devedor até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta, com a devida comprovação nos autos. O Administrador Judicial ora nomeado deverá informar também a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa autora, agora recuperanda, para os fins do previsto no art. 22, inciso II, alínea “a” (primeira parte) e alínea “c”, da Lei 11.101/2005. Após assinado o termo de compromisso, Habilite-se como **TERCEIRO INTERESSADO** a Kinse Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ de nº 35.491.838/0001-00, com sede na Avenida Aragão e Melo, nº 831, sala 02, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-100 e endereço de e-mail profissional: valeriapetrucchi@gmail.com, a qual é representada pela Sra. Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucchi, contadora inscrita no CRC/PB sob o nº 6831/0.

2 - Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, devendo ainda a empresa devedora observar o art. 69, da LRF, segundo o qual deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão “*em Recuperação Judicial*”. Oficie-se à Junta Comercial do Estado da Paraíba e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas anotações.

3 - Determino a continuidade da suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do pedido liminar, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da LRF).

4 - O devedor deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

5 - Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da LRF.

6 - Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF. Frise-se que a Recuperanda deverá providenciar as publicações ordenadas que serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, conforme Art. 191 da LRF.

7 - Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF.



8 - Os credores terão, ainda, o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação do devedor, **a partir da publicação do edital** a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou **da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação**, de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, da LRF.

9 - O devedor terá o **prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão** para apresentar o plano de recuperação, nos termos do art. 53, da LRF.

10 - Ficam os administradores da devedora cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização deste juízo, depois da oitiva do Comitê de Credores, se houver e do Representante do Ministério Público (art. 66, da LRF), bem como que deverá atuar utilizando o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Intime-se a parte requerente para tomar ciência da presente decisão.

Diligências necessárias.

Cumpra-se e intimem-se.

Campina Grande, assinado eletronicamente.

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

